



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3322***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

**NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

**LEGISLATURA ATUAL**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Projeto de Lei nº 0132/2015 e Processo nº 1619/2015.
- 2 - Projeto de Lei nº 0133/2015 e Processo nº 1620/2015.
- 3 - Projeto de Lei nº 0134/2015 e Processo nº 1621/2015.
- 4 - Ofício nº 297/2015-DPGE/RN - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- 1 - Ato nº 2383/2015-MD - Mesa Diretora.
- 2 - Portaria nº 361/2015-GB - Gabinete da Presidência.
- 3 - Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diminuição dos Gastos Públicos. Transferência de Valores de Uma Conta Central da Assembleia Legislativa Para Uma Conta Mais Particularizada. Pagamento de Servidores Aposentados.
- 4 - Portaria nº 035/2015-PGAL - Procuradoria Geral.
- 5 - Portaria nº 023/2015-FDM - Fundação Djalma Marinho.
- 6 - Convênio de Cooperação técnica e Administrativa Celebrado Entre Assembleia Legislativa do RN e Companhia de Serviços Urbanos de Natal-URBANA.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR

PROJETO DE LEI Nº 0132/2015  
PROCESSO Nº 1619/2015

**DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE  
DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o PODER  
LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no estado do Rio Grande do Norte (RN), ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

**I** - Princípio do poluidor pagador;

**II** - Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

**III** - Princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

**II** - Princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

**III** - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

**Art. 3º** - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos comercializados no estado do RN são obrigados a

estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º - Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

§ 2º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no município que, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º - Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no estado do RN deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo Único** - O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2015.

**GEORGE SOARES**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0132/2015 E PROCESSO Nº 1619/2015.**

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Estado do Rio Grande do Norte, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

O projeto determina ainda competir às farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, estes responsáveis pelo descarte final ambientalmente adequado dos produtos vencidos, segundo a legislação vigente.

Cumprir observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Estado Amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetivas ao meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Conforme dados divulgados pela imprensa, o descarte de medicamentos por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Público em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente, em razão da falta de informação e de alternativas faz com que as pessoas de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com medicamentos que possuem alto poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.

Assim, o projeto visa eliminar em definitivo o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

**GEORGE SOARES  
DEPUTADO ESTADUAL**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 0133/2015  
PROCESSO Nº 1620/2015

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em websites que oferecem serviços ou produtos ao consumidor no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ROBINSON FARIA:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, que utilizam websites na internet para oferecer serviços ou produtos destinados aos consumidores ficam sujeitas aos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** O website deverá disponibilizar na exibição inicial da página publicada na internet, em local de fácil visibilidade e com caracteres do tamanho não inferior a um quarto do maior disponibilizado, as seguintes informações:

I - endereço;

II - telefone;

III - inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, conforme for o caso.

IV - razão social;

V - telefone para SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, se houver.

**Art. 1º** - As obrigações previstas neste artigo aplicam-se também aos sites de compras coletivas, de produtos e serviços, assim como às lojas virtuais que colocam no mercado de consumo e contratam com o consumidor a venda de produtos e serviços fornecidos por terceiros.

**Art. 2º** - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único:** A autoridade competente notificará o responsável, através do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua retirada da internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 07 de julho de 2015.

**Gustavo Fernandes**  
Deputado Estadual - PMDB

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0133/2015 E PROCESSO Nº 1620/2015.**

O presente Projeto de Lei, justifica-se pelo fato de que a internet tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicação das empresas que vendem produtos e/ou serviços, uma vez que funciona como uma verdadeira "vitrine", possibilitando aos produtos e serviços anunciados em qualquer lugar do Brasil serem visualizados em tempo real.

Contudo, para que os usuários/clientes dessa rede tenham segurança e possam conhecer os fornecedores, é necessário que sejam divulgados os dados sobre a empresa em seu "site" na internet.

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados, e não há legislação sobre a questão, este Projeto de Lei, tem por escopo, dar maior transparência aos consumidores quanto às empresas que tem páginas na internet, visto que o cadastro das pessoas jurídicas e o seu endereço são dados informativos essenciais para que seja estabelecida, de forma transparente, a relação de consumo.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 07 de julho de 2015.

**Gustavo Fernandes**  
Deputado Estadual - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR

PROJETO DE LEI Nº 0134/2015  
PROCESSO Nº 1621/2015

Reconhece como de Utilidade Pública do Estado do Rio Grande do Norte a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO PAPAGAIO - APPRP - Santana do Matos/RN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida como Entidade de Utilidade Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO PAPAGAIO - APPRP - Santana do Matos** - CNPJ. 06.203.549/0001-60, com sede e foro em Santana do Matos, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 01 de julho de 2015.

George Soares  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0134/2015 E PROCESSO Nº 1621/2015.**

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO PAPAGAIO - APPRP - está situada no Sítio Papagaio, zona rural de Santana do Matos / RN. É uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminada. Pessoa jurídica com atividades de associações de defesa de direitos sociais, à cultura e à arte. Registrada no CNPJ. Sob o número 06.203.549/0001-60, com sede e foro em Santana do Matos, Estado do Rio Grande do Norte, regendo-se por seu estatuto (em anexo) e pela legislação civil aplicável.

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO DO PAPAGAIO - APPRP tem como objetivo geral a promoção e implantação, mediante a efetiva participação dos associados, do desenvolvimento rural sustentável, por meio da elaboração de planos e projetos localizados de desenvolvimento.

---

Com o **Reconhecimento de Utilidade Pública** desta entidade, há enormes possibilidades de que o trabalho desenvolvido pela aludida Associação possa crescer, cada vez mais, e continuar beneficiando centenas de famílias que vivem na comunidade e região.

Certo de sua aprovação encaminha-se o presente **Projeto de Lei** para reconhecimento e aprovação pelos senhores representantes dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2015.

**George Soares**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2015  
PROCESSO Nº 1622/2015

Ofício nº 297/2015 - DPGE/RN

Natal/RN, 02 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta 59025-300 - Natal/RN

**Assunto: PL/Exposição de Motivos - Auxílio alimentação.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a aprovação de Lei Complementar Estadual que trata sobre a concessão de auxílio-alimentação e auxílio-saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Atenciosamente,

**JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA**  
Defensoria Pública Geral do Estado

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Expositor: Defensoria Pública Geral do Estado.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado:

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por sua Defensora Pública Geral, com supedâneo no art.134, §4º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de Junho de 2014; art.89, §3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art.97-A, VII da Lei Complementar Federal nº 80/1994; e art. 1º, parágrafo único e art. 9º, II, III e XIII da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, vem APRESENTAR a essa Augusta Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "*Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos e membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*".

O presente projeto de lei complementar visa a concessão de auxílio-alimentação e auxílio-saúde aos servidores do quadro de carreira e dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, efetivos, cedidos e/ou comissionados, que se encontrem no efetivo exercício das atividades funcionais.

Tratam-se de verbas de natureza indenizatória, cujo valor será regulamentado por ato do Defensor Público Geral do Estado, com estrita observância a existência de dotação orçamentária, não sendo incorporada aos vencimentos, remunerações, proventos ou pensões.

O auxílio-alimentação tem como objetivo ressarcir aos membros e servidores públicos lotados na instituição que trabalham dupla jornada e não possuem tempo hábil para se deslocar para sua residência no período de intervalo entre as jornadas de trabalho ou que, muitas vezes, ficam sem referido intervalo em razão do prolongamento de audiências judiciais ou da necessidade de cumprimento de diligências administrativas, necessitando fazer refeições externas.

Quanto ao auxílio-saúde, será prestado como forma de ressarcimento parcial dos custos que o servidor tem com o pagamento de planos de saúde, de livre de escolha e responsabilidade dos benefícios, visando à adoção de medidas de prevenção e tratamento de

enfermidades, não sendo extensível aos seus dependentes legais, sejam eles ascendentes ou descendentes.

A concessão de tais auxílios encontra embasamento legal no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, e no art. 37, §1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 25112003.

Ressalte-se ainda que tais benefícios já vem sendo percebidos por servidores e membros de outros órgãos e instituições de âmbito estadual, a exemplo dos que integram os quadros do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. Nesse contexto, cumpre observar que a Emenda Constitucional de n. 80, de 05 de junho de 2014, estabeleceu no art. 134, § 4º, da Constituição Federal a plena paridade entre as carreiras do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública, o que corrobora a possibilidade de concessão de tais benefícios aos servidores que integram o quadro de pessoal desta última.

A Defensoria Pública do Estado entende que a valorização dos seus recursos humanos implica necessariamente em melhoria das condições de trabalho, incentivo financeiro e política interna de estímulo à produção e eficiência do serviço prestado à população, de modo que, dentro das limitações orçamentárias e financeiras, vem buscando contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos Defensores Públicos e servidores.

Enfatize-se que os auxílios que se pretende instituir não será contabilizado, em face da sua própria natureza jurídica, como despesa com pessoal, para os fins previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tampouco configurada rendimento tributável, assim como não pode ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Tendo em vista a necessidade de atender a essa justa reivindicação dos servidores da Instituição, solicita-se a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite **em regime de urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, a Defensoria Pública do Estado, por sua Defensora Pública Geral, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Natal, 02 de julho de 2015.

**Jeanne Karenina Santiago Bezerra**  
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação e auxílio-saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação e o auxílio saúde aos membros e servidores efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte efetivos, bem assim aos servidores cedidos à instituição, desde que estejam no efetivo exercício das atividades funcionais.

§ 1º. No caso de servidores cedidos, somente farão jus ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde aqueles que estejam em situação regular quanto ao registro de controle da Coordenadoria de Recursos Humanos e sujeitos à carga horária estabelecida para o expediente na Instituição.

§ 2º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção dos auxílios, referente apenas a um vínculo, mediante opção.

§ 3º. O valor mensal do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde será fixado por ato do Defensor Público-Geral do Estado, consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º. O auxílio-alimentação se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor ativo, mediante pagamento em pecúnia e será pago, mensalmente, juntamente com os vencimentos cargo que o servidor ou membro ocupa.

§ 1º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será concedido ao membro ou servidor inativo, nem aquele que se encontre no gozo das seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para prestar serviço militar;

IV - licença para estudo;

V - afastamento por estar à disposição de outro órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 3º. A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos no auxílio-alimentação .

Art. 4º. O auxílio-saúde tem por finalidade assegurar ao servidor ativo um ressarcimento parcial, em montante igualitário a todos aqueles que façam jus, do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde e será regulamentado por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. O auxílio-saúde não é extensível aos dependentes legais, sejam eles ascendentes ou descendentes, do servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º. O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, de natureza indenizatórias, não serão:

I - incorporados ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III- caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante;

V - contabilizados como "Despesas com Pessoal ", para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_de\_\_\_\_de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

**ROBINSON FARIA**

Governador do Estado do Rio Grande do Norte

***ATOS ADMINISTRATIVOS***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

**ATO Nº. 2383/2015 - MD**

Disciplina os procedimentos para concessão de passagens aérea ou terrestre no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições constitucionais e legais, notadamente a prevista no art. 63, da Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990, consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As normas e os procedimentos para a solicitação, autorização e emissão de passagens aérea ou terrestre para beneficiários, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, obedecem ao disposto neste Ato.

**Art. 2º.** Os beneficiários de passagens aérea ou terrestre são classificados nas seguintes categorias:

I - Parlamentares;

II - Servidores: pessoas legalmente investidas em cargos públicos vinculados à ALRN;

III - Colaboradores eventuais: pessoas físicas convidadas pela ALRN, sem vínculo funcional com este Poder.

**Art. 3º.** As passagens aérea ou terrestre concedidas destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

**CAPÍTULO I  
DA SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO**

**Art. 4º.** O procedimento para solicitar a concessão de passagens aérea ou terrestre dar-se-á por formulário próprio (Anexo I - Parlamentar; Anexo II - Servidor), parte integrante deste ato.

**Parágrafo único.** A emissão de quaisquer passagens aérea ou terrestre somente ocorrerá após ser formalmente solicitada e autorizada pelo Secretário Geral da Assembleia, cabendo as demais providências à Secretaria Administrativa.

**Art. 5º.** Em viagens nacionais devem-se priorizar os voos cujos horários previstos para chegada antecedam em, no mínimo, três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão.

**Parágrafo único.** Em viagens internacionais, de duração superior a oito horas ou realizadas em período noturno, devem-se priorizar os voos do dia anterior ao evento.

**Art. 6º.** A solicitação de passagens aérea ou terrestre deverá ser apresentada para aprovação do Secretário Geral da Assembleia, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data prevista para o início da viagem.

§ 1º Em caráter excepcional, desde que devidamente formalizada a justificativa pelo proponente e autorizada pelo Secretário Geral da Assembleia, conforme o caso, admite-se a solicitação sem o cumprimento do prazo mínimo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo poderá resultar em dificuldade de obtenção de passagens com valores vantajosos, ou a impossibilidade da emissão de passagens aérea ou terrestre.

§ 3º O prazo estabelecido no caput deste artigo será dobrado, para os casos de passagens aéreas internacionais.

**Art. 7º.** O requerimento de passagens aérea ou terrestre deverá ser expressamente justificado quando o afastamento tiver início na sexta-feira, ou incluir finais de semana e feriados, condicionado seu deferimento à aceitação da justificativa.

**Art. 8º.** Ao Setor solicitante compete o correto preenchimento do formulário de solicitação, bem como o cumprimento do prazo estabelecido no Art. 5º.

**Parágrafo único.** Para fins de solicitação, deverá o pedido estar em consonância com o Art. 10.

**Art. 9º.** À Secretaria Administrativa compete:

I - Realizar os procedimentos de cotação junto à agência contratada e indicação da reserva de passagens aérea ou terrestre;

II - Solicitar a emissão de passagens aérea ou terrestre à agência contratada, nos prazos e termos contratuais;

III - Encaminhar cópia do bilhete de passagem ao beneficiário, que se dará prioritariamente por meio de endereço eletrônico.

IV - Receber as faturas encaminhadas pela agência de viagem contratada, referentes às passagens aérea ou terrestre emitidas, para acompanhamento, fiscalização, certificação e pagamento;

**Art. 10.** Na programação das viagens, a Secretaria Administrativa deverá observar os limites orçamentários previamente definidos.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a concessão de passagens aéreas ou terrestre nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do deslocamento, inclusive na hipótese em que o deslocamento se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS FORMAIS**

**Art. 11.** A autorização para a concessão de passagens aérea ou terrestre de colaborador eventual a serviço da ALRN poderá ser efetuada, em caráter excepcional e desde que devidamente justificado o interesse público, cabendo ao setor demandante do convite ao colaborador eventual, à responsabilidade pela solicitação, cumprindo às formalidades legais.

**Art. 12.** A solicitação de passagens aérea ou terrestre para colaborador eventual deverá ser apresentada para aprovação do Secretário Geral da Assembleia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início da viagem.

## **CAPÍTULO III DAS PASSAGENS**

**Art. 13.** O procedimento de reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas ou terrestre será realizado pela empresa contratada, após solicitação da Secretaria Administrativa, prevalecendo sempre o bilhete com menor tarifa disponível, independentemente da empresa aérea prestadora do serviço e, sempre que disponível, a reserva será feita com tarifa promocional.

**Parágrafo único.** É vedada toda e qualquer aquisição direta de passagens aérea ou terrestre pelo beneficiário, para posterior ressarcimento pela ALRN.

## **CAPÍTULO IV da ALTERAÇÃO, antecipação ou Prorrogação da data da viagem**

**Art. 14.** Qualquer proposta de alteração, antecipação, ou prorrogação da data da viagem deverá ser comunicada formalmente à Secretaria Geral da Assembleia, mediante justificativa e nova solicitação.

**§ 1º** Em caso de situação emergencial, devidamente justificada e autorizada pelo Secretário Geral da Assembleia, em que não houver tempo hábil para a realização de nova

solicitação, a emissão de passagens aérea ou terrestre só ocorrerá após a Secretaria Administrativa ser formalmente comunicada.

**Art. 15.** As custas, multas ou quaisquer despesas oriundas de alteração de datas e/ou horários de voos, que ocorram por interesse do beneficiário, correrão à conta do mesmo.

**Art. 16.** As custas, multas ou quaisquer outras despesas decorrentes de situações alheias ao beneficiário, as despesas oriundas de cancelamentos, prorrogações, antecipações e outros fatores correrão a conta da ALRN.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Os casos omissos ou supervenientes serão analisados pelo Secretário Geral da Assembleia.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

#### **PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 16 de junho de 2015.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** - Presidente

Deputado **GUSTAVO CARVALHO** - 1º Vice-Presidente

Deputado **JOSÉ ADÉCIO** - 2º Vice-Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO** - 1º Secretário

Deputado **HERMANO MORAIS** - 2º Secretário

Deputado **GEORGE SOARES** - 3º Secretário

Deputado **CARLOS AUGUSTO** - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

**ANEXO I**

**SOLICITAÇÃO DE PASSAGENS AÉREA OU TERRESTRE - PARLAMENTAR**

DADOS PESSOAIS	
Nome:	
E-mail:	
Contato:	
JUSTIFICATIVA/LOCAL E PERÍODO DE AFASTAMENTO	
TRECHO:	
IDA:	VOLTA:
SUGESTÃO DE VÔOS:	
IDA:	VOLTA:
Natal, ____/____/____.	_____
	Assinatura

**AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE PASSAGENS**

( ) Defiro a concessão, conforme dados constantes na solicitação.
( ) Indefiro a concessão.

À Secretaria Administrativa, para providências.

\_\_\_\_\_



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS OU TERRESTRE- SERVIDOR

DADOS PESSOAIS	
Nome:	
Cargo:	Lotação:
E-mail:	
Contato:	
JUSTIFICATIVA/LOCAL E PERÍODO DE AFASTAMENTO	
TRECHO:	
IDA:	VOLTA:
SUGESTÃO DE VÔOS:	
IDA:	VOLTA:
Natal, ____/____/____.	
Assinatura	

AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE PASSAGENS

( ) Defiro a concessão, conforme dados constantes na solicitação.
( ) Indefiro a concessão.

À Secretaria Administrativa, para providências.

\_\_\_\_\_

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**P O R T A R I A    N° 361/2015**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e artigo 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990, alterada pela Resolução nº 010, de 29 de julho de 2003),

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecer à população acerca do funcionamento da Assembleia Legislativa em datas comemorativas e feriados nos âmbitos Municipal, Estadual e Nacional;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Determinar que não haverá expediente na ALRN, nos seguintes feriados nacionais:

- I** - 1º de janeiro - Confraternização Universal;
- II** - Segunda-feira de Carnaval;
- III** - Terça-feira de Carnaval;
- IV** - Cinzas;
- V** - Quinta-feira da Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VI** - Sexta-Feira da Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VII** - 21 de abril - Tiradentes;
- VIII** - 1º de maio - Dia do Trabalhador;
- IX** - Corpus Christi;
- X** - 07 de setembro - Independência do Brasil;
- XI** - 12 de outubro - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;
- XII** - 28 de outubro - Dia do Servidor Público;
- XIII** - 02 de novembro - Dia de Finados;
- XIV** - 15 de novembro - Proclamação da República;
- XV** - 24 de dezembro - Véspera de Natal;
- XVI** - 25 de dezembro - Natal;
- XVII** - 31 de dezembro - Véspera de Ano Novo.

**Art. 2º** Não haverá expediente na ALRN, nos feriados estaduais e municipais a seguir:

- I** - 06 de janeiro - Reis Magos
- II** - 03 de outubro - Mártires de Cunhaú e Uruaçu
- III** - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra

---

IV - 21 de novembro - Nossa Senhora da Apresentação

**Art. 3º** Este calendário poderá sofrer alterações, mediante comunicação prévia, considerando as peculiaridades e o interesse do Poder Legislativo Estadual.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de julho de 2015.

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
Presidente**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DIMINUIÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA DE  
VALORES DE UMA CONTA CENTRAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA PARA UMA CONTA MAIS PARTICULARIZADA.  
PAGAMENTO DE SERVIDORES APOSENTADOS.**

**PARECER**

O presente parecer tem por objeto a análise da possibilidade de transferência de valores da conta bancária central da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte para a conta existente na instituição financeira relacionada ao pagamento dos servidores aposentados, de caráter mais particularizado.

Prefacialmente há de destacar que, antigamente, quando não existia a moeda, a remuneração do trabalho era feita através de mercadorias, como alimentos, vestimentas, armas, peles e sal. A partir do pagamento efetuado com uma porção de sal, feito aos soldados do império na Roma antiga, trabalhadores e pequenos comerciantes, alguns séculos a. c., é que surgiu a palavra salário. O sal era uma iguaria muito cara, de difícil obtenção, principalmente no interior dos continentes, e além de ajudar na cicatrização, servia para conservar e dar sabor à comida, por isso, os romanos passaram a considerá-lo um alimento divino. Assim, a palavra SALÁRIO, é derivada do **latim** *salarium argentum*, que significa "pagamento em sal".

Portanto, nessa época não existia a ideia de que o trabalho deveria ser remunerado, mas, apenas a partir do fim do século XIV, com o declínio do poder feudal começou a se falar em salário como remuneração que o trabalhador recebe pelo tempo e esforços gastos na produção de bens e serviços.

Com o passar do tempo, no século XIX a Inglaterra iniciou um período de acelerado progresso econômico/tecnológico, com a mecanização dos sistemas de produção, de expansão colonialista e das primeiras lutas e conquistas dos trabalhadores. Enquanto na Idade Média o artesanato era a forma de produzir mais utilizada pela população, na Idade Moderna tudo mudou. A burguesia industrial, ávida por maiores lucros, menores custos e produção acelerada, buscou alternativas para melhorar a produção de mercadorias, não se importando com a condição efetiva dos trabalhadores.

Neste contexto histórico eclode a Revolução Industrial, um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, expandiu-se pelo mundo a partir do século

XIX. As fábricas se espalharam rapidamente e provocaram mudanças significativas no modo de vida e na mentalidade de milhões de pessoas numa velocidade espantosa. O capitalismo, sistema econômico em que os meios de produção, distribuição, decisões sobre oferta, demanda, preço e investimentos são em grande parte ou totalmente de propriedade privada e com fins lucrativos e não são feitos pelo governo, tornou-se o sistema econômico vigente.

A Revolução Industrial alterou profundamente as condições de vida do trabalhador braçal, provocando inicialmente um intenso deslocamento da população rural para as cidades. Criando enormes concentrações urbanas, onde os operários viviam em condições horríveis, com jornadas de trabalho que chegavam até a 80 horas por semana. O salário era medíocre (em torno de 2.5 vezes o nível de subsistência) e tanto mulheres como crianças também trabalhavam, recebendo um salário ainda menor.

Somente no século passado, houve maior preocupação com a dignidade da pessoa humana, culminado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, determinando que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Ainda, que todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, também reconhecida como Constituição humanista, trouxe em seu arcabouço uma nova sistemática jurídica e evoluída fonte normativa, corroborando com a evolução do direito em todos os setores da sociedade, destacando sobremaneira a pessoa humana, garantindo a esta direito ao trabalho e à remuneração digna, colocando o salário do empregado a salvo, pelos princípios da irredutibilidade, da impenhorabilidade, garantindo até mesmo preferência do crédito trabalhista, diante de outros créditos nos casos de concurso de credores.

Nessa mesma toada, interessante observar no Estado do Rio Grande do Norte a origem do apelido "Papa Jerimum", que vem de uma suposição de que um presidente da província, num momento de crise haveria pago ao funcionalismo público com jerimums, mas na verdade não se sabe ao certo a origem da alcunha dada aos norte-riograndenses, já que não existem documentos que registrem tal fato. O grande historiador Câmara Cascudo, no seu Dicionário do Folclore Brasileiro, afirma que o nome surgiu com uma tradição de que o governador da Capitania do Rio Grande do Norte, nos anos de 1802 a 1806 mandou fazer roçados de mandioca e melancia e que possivelmente com eles pagará o funcionalismo público, sem fazer referência aos jerimums.

A evolução da sociedade fez com que os salários fossem alçados a um patamar mais respeitado, já que geram a circulação de valores em todas as áreas da comunidade, não podendo permanecer considerados como uma simples contraprestação a um determinado trabalho exercido. Passou-se a entender que o montante percebido pelos trabalhadores deveria ser adequado as necessidades diárias do cidadão e de sua família, mas não apenas as relacionadas exclusivamente aos alimentos, e sim, ao vestuário, lazer, moradia, entre outros.

A Constituição Federal vigente apresenta uma série de direitos a serem resguardados aos trabalhadores, tanto os urbanos como os que exercem seu labor no meio rural, bem como aos empregados domésticos, que passaram a ter mais direitos com a evolução das leis que tratam especificamente sobre o tema.

Saliente-se que os aposentados e pensionistas não podem ser tratados de forma diferenciada em relação aos valores percebidos mensalmente, já que, em regra, passaram a vida inteira trabalhando, não devendo nem podendo ser prejudicados no momento em que mais necessitam ser valorizados. Desse modo, não há motivos que permitam uma grande disparidade entre as datas em que percebem os valores a que fazem jus.

Merece destaque um aspecto relacionado aos valores percebidos pelos servidores. Qual a diferença entre os empregados celetistas e os estatutários? Ora, os servidores estatutários possuem uma maior estabilidade, no tocante à garantia de seu vínculo empregatício, mas, por outro lado, não são beneficiados com os ganhos a que faz jus o servidor que é contratado com base na CLT, já que este pode perceber valores bem superiores aos vencimentos mensais, como, por exemplo, participação nos lucros da empresa.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Deputado Ezequiel Ferreira, tem como um dos seus pilares de administração, a valorização dos servidores desta Casa Legislativa. Portanto, o pagamento dos salários dos funcionários em dia é algo primordial a ser respeitado.

Há de destacar que os funcionários devem ser sempre valorizados, visando a qualificação dos mesmos, bem como a perfectibilização no atendimento ao público, não apenas de forma financeira direta, por meio de simples aumentos dos vencimentos percebidos, mas, também, através da motivação das mais diversas formas. Além disso, o pagamento dos salários na mesma data apenas demonstraria ainda mais respeito aos princípios constitucionais e legais.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em motivos para que os aposentados e pensionistas percebam seus vencimentos em momento posterior aos servidores que estão na ativa, vez que todos são servidores desta Casa, apenas havendo uma pequena diferenciação quanto ao fato da aposentação, que não deve prejudicar a quem já exerceu seu labor por tempo considerável.

A problemática instaurada, na atualidade, reside no fato de o pagamento dos aposentados ser feito diretamente pelo IPE. Ocorre o problema em razão do trâmite processual e burocrático para o recebimento dos valores referentes ao pagamento a ser efetivado. Inicialmente a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO comunica ao IPE o valor a ser pago aos aposentados, efetivando, posteriormente, o pagamento do montante relacionado a parte patronal.

A partir de tal pagamento, o IPE transfere o valor diretamente ao Banco do Brasil, que, após o trâmite interno, encaminha o montante respectivo ao Banco Santander, que pagará diretamente aos seus clientes e depois devolverá o restante do dinheiro ao Banco do

Brasil, para que efetive o pagamento aos aposentados. Destaque-se que esse percurso burocrático ainda deve respeito ao FLOAT, que é uma retenção temporária de recursos. No caso em apreço, o FLOAT gira em torno de 48h (quarenta e oito horas), de um dos bancos para o outro, ou seja, ao término do processo, os aposentados passarão mais de 05 (cinco) dias para receber os valores a que fazem jus. O pagamento de salários de uma empresa efetuada por um banco é uma prestação de serviços que pode ser remunerada através do "floating", ou seja, a empresa deposita em conta corrente os recursos com antecedência de um ou mais dias. Isto é uma reciprocidade bancária.

Esclareça-se que a Lei Complementar 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, regula as finanças públicas, ensejando a responsabilização do Administrador Público nos casos em que não tenha gestão administrativa coerente com os parâmetros previstos em tal dispositivo normativo. Com isso, buscando a transparência na gestão da coisa pública, o que efetivamente ocorreu, já que no primeiro quadrimestre do ano de 2015, a Assembleia Legislativa conseguiu reduzir os gastos públicos.

Desse modo, a atual gestão da Assembleia Legislativa, sempre demonstrando muita preocupação com a crise instalada no Brasil e de acordo com a problemática existente em todo o Planeta, vem buscando envidar os maiores esforços possíveis para a diminuição dos gastos públicos, tentando potencializar a receita percebida e equilibrar as finanças, visando um futuro crescimento do Estado do Rio Grande do Norte, o que vem gerando uma economia mensal em um patamar considerável.

A partir de tal economia, a antecipação do pagamento dos aposentados não traria prejuízo algum ao Poder Legislativo, ao revés, apenas igualaria o dia em que os servidores perceberiam seus vencimentos, sem haver uma discriminação quanto ao fato de se tratarem de aposentados ou não.

A antecipação de tal pagamento não causaria prejuízos aos cofres públicos, já que seriam transferidos valores existentes de uma conta (geral) para uma outra conta (específica dos aposentados), ou seja, as verbas da Assembleia Legislativa seriam resguardadas, sendo utilizadas de forma congruente com os ditames legais e constitucionais. Além disso, após o citado trâmite burocrático acima, os valores seriam restaurados as contas existentes, ou seja, a transferência da conta geral para a conta específica só seria efetivada em um único momento, sem haver qualquer repetição a posteriori.

Esmiuçando a Lei Complementar 101/2000, não se constata qualquer impossibilidade de se efetivar a transferência de valores de uma conta de um órgão público para outra conta da mesma titularidade, principalmente quando se denota que tal ato apenas visa o pagamento de servidores aposentados, sem causar qualquer prejuízo ao erário público, ou seja, a coletividade não será prejudicada por ser apenas antecipado o dia de pagamento dos beneficiados com o instituto da aposentação, fazendo, inclusive, que a circulação de riquezas no Brasil ocorra de maneira mais célere.

O princípio constitucional da moralidade deve ser respeitado em todas as relações de caráter administrativo, e, principalmente em relação ao presente caso, não

devendo causar dissabores à sociedade, já efusivamente agredida diante de tantas graves crises recorrentes no Brasil. Sobre o tema, transcrevo as palavras do mestre Alexandre Mazza, no Manual de Direito Administrativo:

"É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente, a moralidade seria atendida.

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa -fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis."<sup>1</sup>

Ora, conclui-se que tal transferência é de uma justiça transparente e ímpar, garantindo aos aposentados o recebimento dos vencimentos na mesma data dos servidores da ativa, respeitando, assim, todos os princípios de caráter constitucional e legal, principalmente os da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afigurando qualquer afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ao RH, a Procuradoria Geral e a CEFO, para os fins cabíveis.

É o parecer, tudo smj.

Natal, 25 de junho de 2015.

**Augusto Carlos Garcia de Viveiros**  
**Secretário Geral da Assembleia**

**DESPACHO**

Aprovo o parecer de folhas do Secretário Geral da Assembleia Legislativa. Aos órgãos nominados, para as providências.

Natal, 25 de junho de 2015.

**Deputado Ezequiel Ferreira**  
**PRESIDENTE**

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA GERAL

**PORTARIA Nº 035/2015-PGAL**

**A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** as férias do servidor **ANTOMAR MARZO LEITE DANTAS**, matrícula nº 009.297-5, Assessor Técnico de Controle Interno, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 de agosto de 2015 a 01 de setembro de 2015.

**REGISTRE-SE** na Divisão de Assuntos Funcionais,

**PUBLIQUE-SE** no Boletim Oficial da Assembleia,

**COMUNIQUE-SE.**

Gabinete da Procuradora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de junho de 2015.

**Rita das Mercês Reinaldo**  
**Procuradora Geral**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

**PORTARIA N.º 023/2015 - FDM**

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução 053/2009.

**RESOLVE:**

Conceder ao Secretário Geral, JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ COSTA, CPF/MF: \*\*\*.161.664-\*\*, matrícula 0205393-4, 03 e  $\frac{1}{2}$  (três e meia) diárias no valor de R\$ 527,27 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.845,44 (hum mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) destinada ao custeio com a viagem à cidade de Brasília/DF, de 14 a 17 de Julho do ano corrente, com o objetivo de participar de audiência no Ministério das Comunicações, para discutir sobre os processos para instalação das RTVs da TV Assembleia no interior Estado do Rio Grande do Norte, conforme Memorando N.º 017/2015 - FDM.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 06 de Julho de 2015.

EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Curador da Fundação Djalma Marinho

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA CELEBRADO ENTRE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL-URBANA.

Convenientes: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL-URBANA.

Objetivo: O presente termo tem por objeto o desenvolvimento de programas de cooperação técnica e administrativa, através de ações articuladas e intercomplementares, de modo a propiciar maior integração de atividades de interesse comum dos órgãos e entidades desenvolvidas.

Fundamentação: Art. 116 da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Valor: Este convênio não envolve qualquer transferência de recursos.

Vigência: 2 (dois) anos a contar de 02 de julho de 2015, podendo ter sua prorrogação através de aditamento desde que não ultrapasse o limite estipulado pela Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 02 de julho de 2015.

Convenientes: Assembleia Legislativa do RN - Dep. Ezequiel Ferreira - Presidente ALERN e a Companhia de Serviços Urbanos de Natal-URBANA- Sávio Ximenes Hackradt - Diretor Presidente.

Testemunhas: José Eduardo Fasanaro do Monte - CIC 057.034.334-87 - Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.